



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0730001

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INTERESSE PÚBLICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

RELATÓRIO :

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Processo Licitatório TP nº 003/2019, na modalidade Tomada de Preços, Processo Administrativo nº 3004001/2019, destinado a contratação para implantação de 03 agroindústrias de beneficiamento da mandioca “Casa de Farinha”, nos distritos de 7ª travessa, Tauari e Mirasselas, para implementar as ações da Secretaria Municipal de Agricultura junto aos produtores rurais daquelas localidades, com recursos do Governo Federal, financiados pela Caixa Econômica Federal, através do Contrato de Repasse nº 846774/2017/SEAD/CAIXA.

O projeto é originário da Secretaria Municipal de Planejamento, que possui equipe de engenharia própria e não vinculada a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Viação.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que em sessão de abertura, no dia 23 de junho maio de 2019, compareceram 03(três) empresas interessadas no objeto da licitação, sendo que a empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, sendo beneficiada pela Lei nº 123/2006, ofertou a menor proposta no valor de R\$503.893,51(quinhetos e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), com validade de 60(sessenta) dias.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida



publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Viação, que participou como apoio na análise das propostas, verificou-se erro no levantamento dos serviços e consequentemente divergência nos valores previstos no Projeto Básico, estando em desconformidade com o art. 6º da Lei de Licitações, uma vez que a planilha orçamentária não contém todos os elementos necessários e suficiente para a execução do objeto, comprometendo a execução dos serviços e aquisição de matérias, o que compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a presente licitação ainda não foi homologada pelo Chefe do Executivo.

DO PARECER :

O art. 47 da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:
“Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.”

E ainda, no art. 6º, inciso IX, define o projeto básico e seu conteúdo, inclusive sobre um orçamento detalhado do custo global da obra, conforme transcrito:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

- b) *soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) *identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) *informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange ao erro no levantamento e conseqüentemente na planilha de custos do presente processo licitatório, o Tribunal de Contas da União tem determinado a anulação dos certames licitatórios. Nesse sentido o Acórdão nº 2.819/2012 - Plenário, do TCU entendeu que a existência de deficiências graves no Projeto Básico impossibilita a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o certame a ser realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, **prejuízo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública**, o que enseja a nulidade da licitação efetivada.

O TCU também entende que :

“As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem





grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto. (Sumario do Acórdão 1874/2007 - Plenário)."

"Até que ocorra o equacionamento dessa grave falha administrativa, restará a Corte de Contas, sempre que confrontada com a pratica por tudo perniciososa da revisão contratual indiscriminada, perquirir minudentemente de suas verdadeiras intenções e aplicar as cominações previstas em lei a todos os responsáveis pelas alterações indevidas, inclusive, se for o caso, os autores de projetos ineptos. Além disso, e bom lembrar que, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, são nulos de pleno direito os atos e contratos derivados de licitações baseadas em projeto incompleto), defeituoso ou obsoleto, devendo tal fato ensejar não a alteração do contrato visando a correção das imperfeições, mas sua anulação para realização de nova licitação, bem como a responsabilização do gestor faltoso. (Voto condutor do Acórdão nº 353/2007 - Plenário)."

A Lei nº8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de que a empresa não cumpria integralmente os requisitos do edital e da Lei nº 8.666/93, fato este devidamente comprovado por análise minuciosa do CNAE da empresa no momento da convocação para assinatura do Contrato. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de



anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos veículos novos sem que a mesma realize a atividade e sem que a mesma possua em seu CNAE a atividade é exemplo de ato ilegal e lesivo ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca da real dimensão do objeto, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere** anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do projeto e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Capanema, 30 de julho de 2019.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

**IRLENE
PINHEIRO
CORREA**

Digitally signed by
IRLENE PINHEIRO
CORREA
DN: C=BR,
O=ICP-Brasil,
OU=Autenticado por AR
Arpen SP,
OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO,
CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I am the author
of this document
Location:
Date: 2019-07-30 18:08:
29



GABINETE DO PREFEITO

TP nº 03/2019-PMC

DECISÃO:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para resguardar o princípio da legalidade e de fiscalizar seus próprios atos em obediência à Lei e aos pressupostos de validade e eficácia.

Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios ato quando acometidos de ilegalidade ou contrários ao interesse público, conforme estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 53 da Lei nº 9.784/99, e nas súmulas do STF nº 346 e 473.

Considerando que, no presente caso, foi detectado erro no projeto básico do objeto da licitação TP nº 003/2019, não estando de acordo com o que prevê o art. 6º inciso IX da Lei nº 8.666/93.

Considerando que, ainda não se procedeu a homologação e lavratura do contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a declaração do vício e o ato de rever o resultado da licitação TP nº 003/2019 é a medida mais adequada.

DECIDE :

ANULAR, por vício de legalidade, os atos constituintes do certame licitatório para contratação de obras para implantação de 03 agroindústrias de beneficiamento da mandioca “Casa de Farinha”, nos distritos de 7ª travessa, Tauari e Mirasselas, no município de Capanema, objeto da Tomada de Preços nº 03/2019, reconhecendo e decretando a invalidação dos atos já realizados.

DETERMINAR a adequação do projeto básico para repetição do certame licitatório, em caráter de urgência, encaminhando-se decisão para a Comissão Permanente de Licitação, para as providências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capanema, 01 de agosto de 2019.


Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema